



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367547-13.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada JANNETTE DEL CARMEN GUTIERREZ FERNANDEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO A. REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2367547-13.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante(s): Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado(s): Jannette Del Carmen Gutierrez Fernandez

Juiz(a) de Direito Dr(a): Miguel Ferrari Junior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCONFORMISMO DA EXECUTADA.

1. Alegação de excesso de execução. Credora que apresentou memória de cálculo correta, considerando todos os valores arbitrados judicialmente e atualizando as quantias conforme legislação aplicável. Regularidade da execução demonstrada.

2. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

VOTO N.º 2.440

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão de fls. 49 do processo de origem, que rejeitou impugnação apresentada pela agravante ao cumprimento de sentença, nos termos abaixo transcrito:

“Vistos.

Págs. 43/48: Não assiste razão a executada em sua impugnação de fls. 22/27.

Depreende-se da análise da página 243, dos autos principais, que os honorários advocatícios foram elevados para R\$ 2.200,00, o que não foi observado pela executada-impugnante (fl. 24). Além disso, não foram incluídos nos cálculos os valores das custas judiciais a que a autora fora dispensada do recolhimento, por ser beneficiária da gratuidade judicial.

E por não haver qualquer depósito nos autos, em relação ao débito exequendo, deverão incidir a multa e os honorários mencionados no artigo 523, do CPC.

Sendo assim, os cálculos apresentados às fls. 28/37 deverão ser considerados válidos.

Assino o prazo de 5 dias para que a parte cumpra a

obrigação, de forma voluntária, sob pena de prosseguimento do feito em seus regulares termos.

Fica a executada devidamente advertida de que, do débito total, a parcela correspondente à taxa judiciária deverá ser recolhida, obrigatoriamente, em guia correspondente, sob pena de inscrição de seu nome na dívida ativa.

Intimem-se.”

Sustenta a agravante que a r. decisão não pode prosperar tal como lançada, vez que os cálculos apresentados pela parte credora, ora agravada, mostram-se incorretos, devendo ser acolhidos aqueles apresentados juntamente com a impugnação

Agravo tempestivo, preparado, processado com efeito suspensivo e respondido.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito. Verifica-se dos autos que a sentença julgou procedente a ação proposta, para determinar redução da taxa de juros fixada no contrato, na forma aponta pela autora e proceder a restituição do valor pago a maior, com correção monetária desde a data de cada desembolso e juros de mora de 1% a mês a contar da citação. Condenou, ainda a executada a arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Com a interposição pela executada do respectivo recurso de apelação e seu não provimento, houve a elevação dos honorários sucumbenciais para R\$ 2.200,00.

A controvérsia recursal se refere a incorreção dos cálculos apresentados pela credora por meio de planilha e acolhida pela decisão agravada.

A parte agravante imputa como incorreto o cálculo das parcelas, mas não informa de forma explícita qual a incorreção efetivamente praticada pela credora. Com relação aos honorários advocatícios sua manifestação mostra-se equivocada quanto ao valor, pois em grau recursal houve majoração para R\$ 2.200,00. O mesmo se dizendo em relação as custas

e despesas, vez que as mesmas foram afastadas na decisão, ante a dispensa de recolhimento, posto ser a autora beneficiária da gratuidade processual:

Depreende-se da análise da página 243, dos autos principais, que os honorários advocatícios foram elevados para R\$ 2.200,00, o que não foi observado pela executada-impugnante (fl. 24). Além disso, não foram incluídos nos cálculos os valores das custas judiciais a que a autora fora dispensada do recolhimento, por ser beneficiária da gratuidade judicial.

E por não haver qualquer depósito nos autos, em relação ao débito exequendo, deverão incidir a multa e os honorários mencionados no artigo 523, do CPC.

Sendo assim, os cálculos apresentados às fls. 28/37 deverão ser considerados válidos.

Portanto, o valor apresentado pelo exequente está de acordo com as determinações judiciais prévias.

Assim, é de rigor a manutenção da decisão de origem para que o cumprimento de sentença seja mantido levando em consideração os cálculos da credora.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***

CELSO A. REZENDE
Relator